

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 3.553, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

A proposição em epígrafe tem por objetivo agravar a pena do notário ou do registrador que promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, acrescentando § 2º ao art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Considero o Projeto de Lei em exame de bom alvitre, na medida em que amplia a proteção às crianças e adolescentes, inclusive prestando-se como instrumento de combate ao tráfico de pessoas, com a finalidade de adoção ilegal.

O ilustre Relator, Deputado Miguel Lombardi, proferiu brilhante parecer pela aprovação do projeto, cujas razões não posso deixar de subscrever. Todavia, entendemos que a proposta legislativa deve ir além do agravamento da pena em um terço, prevendo também a perda da delegação

de notários e oficiais de registro que incorrerem nas condutas previstas no art. 239. Cremos conveniente, ainda, proceder à alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a fim de que essas condutas também sejam contempladas na lei dos serviços notariais e de registro, importante reforço legislativo no sentido de se desestimularem atos de tal natureza.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.553, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.553, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, e § 3º ao art. 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a perda da delegação dos que praticarem tais condutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, e § 3º ao art. 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a perda da delegação dos que praticarem tais condutas.

Art. 2º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

239.

.....
§ 1º

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço, sem prejuízo da perda da delegação.” (NR)

Art. 3º o art. 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 35.

§ 3º “Perderá a delegação o notário ou oficial de registro que promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

